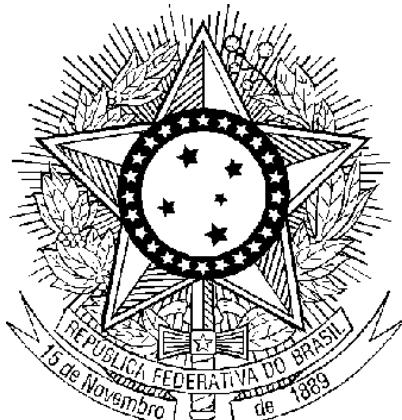


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 225-B, DE 2011 (Do Sr. Sandes Júnior)

Cria a notificação compulsória dos casos de violência doméstica por toda a rede de serviços de saúde e secretarias de segurança pública existentes no território nacional; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica toda a rede de serviços de saúde obrigada a notificar compulsoriamente os casos de violência doméstica às demais unidades de saúde bem como às secretarias de segurança pública.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo abordar a questão da violência doméstica e o papel crucial que os profissionais de saúde têm para lidar com ela. Entende-se por violência doméstica toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e econômica.

Embora majoritariamente exercida sobre mulheres, atinge também, direta e ou indiretamente, crianças, idosas e idosos e outras pessoas mais vulneráveis, como as deficientes. Assim entendida, a violência doméstica abrange uma complexidade de situações ligadas à intimidade dos cidadãos e cidadãs e é, por isso mesmo, extremamente difícil de combater.

A fixação de diretrizes básicas criará uma rotina de credenciamentos e procedimentos pelos prontos-socorros para tratar com as vítimas de abusos, além de servir como regente preventivo criador de uma rede de dados apta a subsidiar futuras investigações das secretarias de segurança pública.

A pertinência da presente proposição encontra respaldo na realidade existente no Brasil e em muitos países, qual seja a maioria dos profissionais de saúde não tem treinamento para lidar com essas vítimas e raramente perguntam a origem dos ferimentos sofridos, mesmo quando existem sinais óbvios de agressão doméstica.

O reconhecimento dos sinais das várias formas de violência doméstica deve fazer parte da rotina dos profissionais da saúde, assim como a abordagem dessas situações que são de extrema complexidade. Estar atento para suspeitar ou comprovar a existência de maus tratos requer, além de habilidade, sensibilidade e compromisso com essa questão. Os profissionais de saúde desempenham papel fundamental no levantamento da suspeita, confirmação do diagnóstico, tratamento das lesões e possíveis seqüelas, no acompanhamento e desencadeamento das medidas de proteção legais cabíveis a cada caso.

Os profissionais da saúde normalmente encontram muitas dificuldades quando se deparam com situações de violência doméstica, principalmente devido à falta de preparo técnico, ao fato dessas situações envolverem a transgressão de questões morais e sociais, além do medo ou recusa em envolver-se com o que é considerado culturalmente como problema "de família" ou de justiça. Faz-se, portanto, necessário o treinamento para capacitar os profissionais para o adequado atendimento dessas famílias, e principalmente, a publicidade dos casos à rede de saúde e segurança pública em caráter preventivo e repressivo.

Não obstante a existência de subsunção do fato ora guerreado à norma inserta no artigo 269 do Estatuto Repressivo Brasileiro, a saber, torna-se relevante a pulverização das informações entre a rede de saúde e de segurança pública, a saber:

"Art. 269 – Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".

Assim, produzir informações em saúde sobre a violência doméstica atendidas na rede de saúde constitui uma ação necessária para dimensionar o seu impacto na vida das pessoas, nos serviços de saúde e para elaborar estratégias de intervenção com vistas a subsidiar futuras intervenções e investigações policiais, aptas a superação da violência.

Essa rede de informações entre o sistema de saúde e a polícia, exsurge como uma ferramenta primordial para romper o silêncio e a invisibilidade, recorrentes nos casos de violência doméstica. Neste rumo, o preenchimento correto dos quesitos apresentados será fundamental para a compreensão da complexidade do fenômeno desse tipo de violência.

É fundamental que os profissionais tenham em mente que o vínculo estabelecido entre o Serviço de Saúde e a Segurança Pública precisa ser fortalecido para que o acompanhamento do caso não termine com o atendimento na unidade de saúde e se prorroga de forma a subvencionar o início das investigações.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal **SANDES JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA**

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para, o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 225, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, nos termos da sua ementa, visa a criar a notificação compulsória dos casos de violência doméstica por toda a rede de serviços de saúde e secretarias de segurança pública existentes no território nacional.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta longamente, sobre a falta de notificação, pelos profissionais de saúde, dos casos de violência doméstica de toda ordem, física, sexual ou psicológica, nas mais diversas hipóteses de maus tratos de mulheres, crianças, idosos, deficientes e outras pessoas vulneráveis, que vão de abusos sexuais mais vários, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e econômica.

Depois, alega que a “fixação de diretrizes básicas criará uma rotina de credenciamentos e procedimentos pelos prontos-socorros para tratar com as vítimas de abusos, além de servir como regente preventivo criador de uma rede de dados apta a subsidiar futuras investigações das secretarias de segurança pública”.

Apresentado em 8 de fevereiro de 2011, o Projeto de Lei em pauta, em 16 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSFF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pela Comissões Plenário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões ordinárias para isso, aberto a partir de 28 de março de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de sua competência nos termos de que dispõem as alíneas “b” e “e”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar mérito dela, pelo que cumprimentamos o nobre Autor pela sua iniciativa.

Todavia, manifestamos reticência quanto a essa proposição prosperar, haja vista que a matéria de que pretende dispor já está exaustivamente regulada pela legislação pátria.

A Lei nº 10.778, de 24 de novembro 2003, por exemplo, “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003) também dispõem sobre a obrigatoriedade de notificação ou comunicação de casos de violência praticados contra crianças, adolescentes ou idosos a autoridades responsáveis.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 225/2011.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 225/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; José Augusto Maia - Vice-Presidente; Alberto Filho, Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues - titulares; Alexandre Leite, Benedita da Silva, Dalva Figueiredo, Edio Lopes e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Por meio da presente Proposição, cria-se uma lei independente obrigando a notificação dos casos de violência doméstica às demais unidades de saúde e às secretarias de segurança pública.

Alega o autor que, embora majoritariamente exercida sobre mulheres, atinge também, direta e ou indiretamente, crianças e idosos, e outras pessoas mais vulneráveis, como os deficientes.

Reconhece o autor a existência da obrigação do médico por meio do Código Penal, art. 269. Porém, alega ser necessária a pulverização da informação, que entende ser alcançada pelo Projeto.

A proposição foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Seguridade Social e Família, e tramita sob o regime de apreciação conclusiva.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu parecer pela rejeição, ao argumento de que há normas nos Estatutos da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e na Lei Maria da Penha obrigando a notificação dos casos de violência doméstica.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Razão assiste à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Há normas nos Estatutos da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e na Lei Maria da Penha obrigando a notificação dos casos de violência doméstica.

Assim sendo, dos mencionados beneficiários da presente lei, somente os homens adultos jovens com deficiência ou portadores de necessidades especiais ainda reclamariam essa proteção.

No entanto, tramita projeto de estatuto das pessoas portadoras de necessidades especiais, que tratam da proteção integral a essa categoria de cidadãos. Portanto, nesse caso específico, parece-me inoportuna uma lei independente, veiculando uma única norma e sujeita ao esquecimento.

Ante o exposto, voto pela rejeição do PL 225, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 225/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Toninho Pinheiro, Danilo Forte, Elcione Barbalho, Geraldo Thadeu e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO